



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04056/07

**REFORMA POR INVALIDEZ. DETERMINA-
SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE
PARA RETIFICAÇÃO DO ATO.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00013/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04056/07** é alusivo à Reforma por Invalidez do Soldado **Clodoaldo Barbosa da Silva**, matrícula **518.328-6 (fls. 50)**.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, a Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, entendeu ser necessária a retificação do ato concessório da reforma, com a alteração da fundamentação para o **art. 42, § 1º, da CF**, bem como dos cálculos proventuais, por não fazer o militar jus a proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, devendo, ainda, ser proporcional a 6.014 dias, pois sua invalidez não o impossibilita de todo e qualquer trabalho (**fls 56**).

Foi então citado o interessado, deixando decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu cota, da lavra da Procuradora Dra . *Ana Teresa Nóbrega*, opinando pela assinatura de prazo ao atual Gestor da PBPREV para que corrija a fundamentação legal e o valor do benefício do ato concessório da reforma, nos moldes do relatório de (**fls. 56**), sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, LOTCE-/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04056/07

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o Ministério Público Especial, pela assinação do prazo de trinta dias à autoridade competente para as providências cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04056/07**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, para retificação do ato de reforma do Soldado **Clodoaldo Barbosa da Silva**, matrícula **518.328-6**, alterando a fundamentação para o **art. 42, § 1º**, da Constituição Federal, bem como o cálculo dos proventos, de acordo com o entendimento da Auditoria, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando D. Filho Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Representante do Ministério Público Especial/TCE